21

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

30ª Câmara

APELAÇÃO C/ REVISÃO
Nº 978957- 0/3

5

Comarca de SÃO PAULO 1.V.CÍVEL
Processo 8194/00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01461673

APTE MARCO ANTÔNIO FRANÇA MASTROBUONO

APDO MITSUKO SHIDARA BITTENCOURT

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 30ª Câmara
RELATOR : DES. ORLANDO PISTORESI
REVISOR : DES. LINO MACHADO
3º JUIZ : DES. CARLOS RUSSO
Juiz Presidente : DES. ANDRADE NETO

Data do julgamento : 17/10/07

DES. ORLANDO PISTORESI
Relator

71

Apelação com revisão nº 978.957-0/3 – Foro Regional de Vila Prudente

Voto nº 10.187

Apelante: Marco Antônio França Mastrobuono
Apelada: Mitsuko Shidara Bittencourt

Bem móvel – Usucapião extraordinária – Requisitos atendidos – Posse mansa, pacífica e contínua com *animus domini* por mais de 5 (cinco) anos – Configuração – Pedido procedente – Recurso provido.

Configurados os requisitos da usucapião extraordinária, porquanto demonstrado o exercício da posse do bem móvel por mais de 5 (cinco) anos, com *animus domini*, sem interrupção ou oposição, o reconhecimento do domínio do autor sobre o bem móvel era medida de rigor.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 156/158, de relatório adotado, e que julgou o autor carecedor da ação de usucapião de bem móvel, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, arcando o autor com as custas e despesas processuais havidas, não sendo o caso de condenação em honorários advocatícios do patrono da ré, ante o reconhecimento do pedido.

Sustenta o apelante que há reconhecimento na sentença de que não há controvérsia quanto à posse mansa e pacífica do bem por mais de vinte anos por parte do apelante, tampouco quanto à legalidade de sua aquisição e normalidade de sua tradição que restaram comprovados nos autos, razão pela qual cabe ao judiciário reconhecer seu direito à declaração de propriedade. Aduz que na ausência de recibo somente a sentença declaratória que reconhece a usucapião será documento hábil a comprovar a plena propriedade do bem, tudo a justificar o provimento do recurso para a reforma da sentença com julgamento de mérito.

Apelação com revisão nº 978.957-0/3 – Foro Regional de Vila Prudente

Recurso tempestivo e preparado, sem oferta de contra-razões, posicionando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela inexistência de interesse social ou individual indisponível, declinando de oficiar no feito (fls. 182/183).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O autor alega na inicial que é possuidor de uma peça de Arte Sacra com as características ali descritas, adquirida em 31.10.1979 de Paulo Bittencourt, pelo preço de cento e setenta mil cruzeiros e que fora paga em quatro parcelas, não tendo sido jamais contestada sua posse. Assim, possuindo dita peça há mais de vinte anos e, preenchendo os requisitos legais, postulou fosse declarado proprietário da mesma.

Aperfeiçoadas as citações e devidamente processado o pedido, sobreveio sentença declarando o autor carecedor de ação.

Contudo, e com a devida vênia, embora não se desconheça que a tese encontra eco em julgados deste Tribunal, a r. sentença não merece prevalecer.

A presente ação foi ajuizada em 24 de julho de 2.000. O art. 619 do Código Civil de 1916 prevê que "Se a posse da coisa móvel se prolongar por 5 (cinco) anos, produzirá usucapião independentemente de título de boa-fé".

Do referido texto legal, tem-se como requisitos essenciais da usucapião extraordinária de coisa móvel a posse ininterrupta e pacífica pelo decurso do prazo de cinco anos, sendo desnecessário que se tenha justo título e boa-fé.

Indispensável, pois, que o usucapiente possua o bem móvel como seu, com ânimo de dono (*animus domini*), o que, na hipótese vertente, restou caracterizado.

Relevante salientar que a posse do autor foi mansa e pacífica, ou seja, foi exercida sem oposição de quem quer que seja, de forma contínua, sem demonstração de que tivesse sido interrompida ou contestada.

De outra parte para a consumação do usucapião extraordinário não se exige que o possuidor tenha justo título, nem boa-fé (CC/1916, art. 619).

Por fim, o prazo previsto para o usucapião extraordinário é de cinco anos, requisito já preenchido tendo em vista que a posse do promovente já perfazia vinte anos quando da propositura da ação.

Assim, configurados os requisitos da usucapião extraordinária, porquanto demonstrado o exercício da posse do bem móvel por tempo suficiente, com *animus domini*, sem interrupção ou oposição, o reconhecimento do domínio do autor sobre o bem móvel constitui medida de rigor.

A propósito de aquisição de bens móveis por usucapião, Adroaldo Furtado Fabrício doutrina que , ... "tendo-se em vista a tendência para o crescente valor de bens dessa natureza (particularmente veículos e máquinas) e o incremento também constante das exigências de registro administrativo de tais bens, ou mesmo de registro privado, no atinente a animais de apurado *pedigree* e alto valor, pode-se estimar que a usucapião de móveis e semoventes venha crescer em significação estatística" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, VIII volume, Tomo III, 1980, p. 656).

Eventual omissão do legislador a respeito da ação de usucapião de bens móveis não inviabiliza o seu ajuizamento podendo a ação denominar-se "usucapião de coisa móvel ou de semovente...." (*in* Tratado de Usucapião, Benedito Silvério Ribeiro, Saraiva, Vol. 2, 1992, p. 944).

Com efeito, reconhecendo a possibilidade de manejo da ação de usucapião versando sobre bem móvel o Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 90.687-RJ – 4ª T. – Rel Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 28.5.1996) assentou que "o direito de utilização de linha telefônica caracteriza-se como direito real de uso. Suscetível, portanto, de aquisição através de usucapião" (RT 734/292).

Aliás, nos termos da Súmula 193, do Superior Tribunal de Justiça "O direito de uso de linha telefônica pode ser adquirido por usucapião, anotando Theotônio Negrão que, "sendo o telefone bem móvel, a ação de usucapião deve seguir o procedimento comum (art. 272), e não o especial, do

art. 941" (*in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., Saraiva, nota 2f ao art. 941, p. 1.009).

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o pedido formulado na inicial, declarando em favor do autor o domínio da peça de Arte Sacra descrita na inicial, demonstrado que vem exercendo a posse do bem móvel por mais de 20 anos, com *animus domini*, sem interrupção ou oposição. Sem imposição de verbas da sucumbência por ausência de oposição ao pedido.

Orlando Pistoresi
Relator